

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 816-D, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816-C, de 2003, que “Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2004, Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816-D, de 2003, propõe a alteração da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia – Goiás, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas e ampliar os seus beneficiários.

Nesse sentido, atualiza o valor da pensão especial para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) às vítimas identificadas por junta médica oficial, prevendo reajuste anual com base nos índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

No tocante à ampliação dos beneficiários, o Projeto de Lei nº 816-C/2003, de autoria do nobre Deputado Sandes Junior, determinava à ampliação da concessão do benefício para, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (os funcionários

da Vigilância Sanitária são os únicos servidores públicos já contemplados pela Lei) que, em pleno exercício de suas funções, foram expostos às radiações do Césio 137. Já o Substitutivo do Senado Federal determina que a pensão especial seja concedida a todos os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações, comprovada em laudo médico.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois permitirá assistir àqueles que foram os primeiros a atuar diretamente no isolamento e inspeção da região afetada pelo acidente nuclear, bem como na assistência às vítimas, sem dispor de quaisquer equipamentos de proteção individual ou coletivo que pudessem neutralizar ou eliminar o risco da radioatividade existente no local. De fato, não há outro meio de prover a justiça, se não ampliando esse benefício legal a esses profissionais que foram esquecidos na aprovação da Lei n.º 9.425/1996. A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, é concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa Césio 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, sendo o benefício personalíssimo, não transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

A comprovação da contaminação pelo Césio 137 e o enquadramento técnico para a determinação do valor da pensão a ser paga deverá ser feito por meio de junta médica oficial e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

O texto, em forma de Substitutivo, apresentado pelo Senado Federal, se mostra mais amplo e justo, uma vez que proporcionará uma melhor condição de vida a aqueles que carregam marcas de sofrimento trazido pela contaminação e exposição ao Césio 137.

O Substitutivo do Senado Federal introduziu mais alterações melhorando substancialmente o que pretendia o autor em relação à Lei n.º 9.425/1996, nos termos da manifestação da Relatora, Senadora Lúcia Vânia, que em sua análise assim se pronunciou:

“Destarte, oferecemos um Substitutivo a Proposição Legislativa sob análise, com o intuito de ampliar seu escopo, desburocratizar o acesso aos benefícios e corrigir os problemas de redação e técnica legislativa, incorporando os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJ.

Pretendemos, resumidamente, em nosso Substitutivo, as seguintes alterações:

- 1) Modificar o caput e os incisos do artigo 2º da Lei n.9.425, de 1996, para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 UFIR). De fato, a realidade das vítimas do Césio 137, segundo intocáveis testemunhos que nos chegaram ao conhecimento, é a de que a definição médico-científica do nexo de causalidade entre a contaminação pelo elemento radioativo e a seqüela física contém uma impressionante carga de imprecisão e subjetividade. O que a toda evidência somente vem conferir um tratamento injusto do Estado às pessoas que sofreram e continuam sofrendo em razão desse terrível mal.***
- 2) Modificar o parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos, sem dúvida alguma mais justa e freqüente.***

3) Ratificar a Emenda da CCJ que altera o parágrafo único do art. 3º, modificando seu texto apenas para torná-lo mais claro e preciso, pois estamos explicitando que os servidores públicos de que trata o dispositivo terão direito à pensão, bastando para tanto, apresentarem laudo médico comprobatório de sua condição de vítima da radiação – o que abrange, também a possibilidade alternativa de submeterem-se a exame comprobatório, nos termos do parecer aprovado na Comissão que analisou esta proposição anteriormente.”

Tendo em vista, portanto, que o projeto de lei em tela visa melhorar a qualidade de vida das vítimas do Césio 137 e corrigir injustiças na concessão da referida pensão especial, para incluir um contingente de profissionais diretamente envolvido no acidente e que ficaram à margem da proteção social do Estado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 816-D, de 2003, na forma do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator